

blica que o Instituto de Criminologia de Lisboa entregou no actual económico no Banco de Portugal a quantia de 4.014\$35, produto da venda do *Boletim* do mesmo Instituto;

Considerando que a referida importância deve reforçar a verba consignada no capítulo 5.º, artigo 109.º, do orçamento do Ministério da Justiça e dos Cultos no actual ano económico, com aplicação a despesas concernentes ao mesmo *Boletim*, nos termos da nota (a) exarada na dotação respectiva;

Considerando finalmente que não é alterado o nivelamento orçamental, pois que aquela importância será inscrita no orçamento das receitas;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Justiça e dos Cultos, um crédito especial de 4.014\$35, importância que do produto da venda do *Boletim do Instituto de Criminologia de Lisboa* foi entregue nos cofres do Estado, e a adicionar à dotação consignada no capítulo 5.º, artigo 109.º, do orçamento do referido Ministério da Justiça e dos Cultos, com aplicação a despesas concernentes à aludida publicação.

Art. 2.º No orçamento das receitas para o actual ano económico, capítulo 8.º, artigo 180.º, será inscrita a referida quantia de 4.014\$35.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 20 de Maio de 1930. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — António Lopes Mateus — Lúis Maria Lopes da Fonseca — António de Oliveira Salazar — João Namorado de Aguiar — Lúis António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.*

Decreto n.º 18:358

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São inscritas no orçamento do Ministério da Justiça e dos Cultos para o actual ano económico as seguintes importâncias:

Capítulo 5.º, artigo 113.º «Aquisições de utilização permanente — a) Máquinas, aparelhos, instrumentos e utensílios»	2.000\$00
Capítulo 5.º, artigo 115.º «Material de consumo corrente — 2) Diversos não especificados»	3.000\$00
Capítulo 5.º, artigo 116.º «Despesas de higiene, saúde e conforto (luz, aquecimento, água, lavagem, limpeza e outras despesas)»	1.500\$00
	<u>6.500\$00</u>

Art. 2.º É anulada na verba consignada no mesmo orçamento, no capítulo 5.º, artigo 118.º «Diversos serviços, publicidade e propaganda (impressão do *Boletim do Instituto de Criminologia de Coimbra*) a quantia de. 6.500\$00

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 20 de Maio de 1930. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — António Lopes Mateus — Lúis Maria Lopes da Fonseca — António de Oliveira Salazar — João Namorado de Aguiar — Lúis António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.*

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 18:359

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os quadros dos sargentos das diferentes especialidades da armada são os seguintes:

Brigada de marinheiros

Instrutores gerais:

Sargentos ajudantes	2
Primeiros sargentos	4
Segundos sargentos	8

Manobra:

Sargentos ajudantes	15
Primeiros sargentos	35
Segundos sargentos	90

Carpinteiros:

Sargentos ajudantes	4
Primeiros sargentos	12
Segundos sargentos	28

Enfermeiros:

Sargentos ajudantes	4
Primeiros sargentos	22
Segundos sargentos	46

Clarins:

Primeiro sargento	1
Segundo sargento	1

Músicos:

Sargentos ajudantes	2
Primeiros sargentos	22
Segundos sargentos	18

Brigada de artilheiros

Artilheiros:	
Sargentos ajudantes	10
Primeiros sargentos	48
Segundos sargentos	144

Artífices artilheiros:

Sargento ajudante	1
Primeiros sargentos	2
Segundos sargentos	4

Brigada de mecânicos

Artífices torpedeiros electricistas:

Sargentos ajudantes	4
Primeiros sargentos	14
Segundos sargentos	26

Condutores de máquinas:

Sargentos ajudantes	20
Primeiros sargentos	88
Segundos sargentos	88

Artífices serralheiros:

Sargentos ajudantes	2
Primeiros sargentos	6
Segundos sargentos	12

Artífices radiotelegrafistas:

Sargentos ajudantes	2
Primeiros sargentos	10
Segundos sargentos	12

Torpedeiros electricistas:

Sargentos ajudantes	4
Primeiros sargentos	12
Segundos sargentos	36

Radiotelegrafistas:

Sargentos ajudantes	3
Primeiros sargentos	12
Segundos sargentos	34

Mecânicos de aviação:

Sargento ajudante	1
Primeiros sargentos	5
Segundos sargentos	10

Artífices de aviação:

Sargento ajudante	1
Primeiros sargentos	5
Segundos sargentos	10

Adidos ao quadro
dos sargentos torpedeiros electricistas

Sargentos artífices carpinteiros de moldes	2
Sargento ferreiro	1
Sargento torneiro mecânico	1
Sargento caldeireiro de cobre	1
Sargentos serralheiros mecânicos	2
Sargento fundidor	1

Art. 2.º É extinto o quadro dos sargentos fogueiros, continuando no entanto as promoções dos actuais sargentos da mesma classe a ser reguladas pela legislação em vigor à data do presente decreto.

Art. 3.º O quadro fixado neste decreto para os sargentos condutores de máquinas considera-se diminuído do número correspondente ao actual quadro dos sargentos fogueiros, sendo aumentado à medida que for sendo reduzido o número destes.

Art. 4.º As promoções a que der lugar a publicação dos novos quadros são contadas para todos os efeitos legais a partir da data deste diploma, que entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 30 de Abril de 1930. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *Luis Maria Lopes da Fonseca* — *António de Oliveira Salazar* — *João Namorado de Aguiar* — *Luis António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

Decreto n.º 18:360

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado e mandado pôr em execução o regulamento de promoções dos sargentos da armada, que vai apenso ao presente decreto e baixa assinado pelo Ministro da Marinha.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 30 de Abril de 1930. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *Luis Maria Lopes da Fonseca* — *António de Oliveira Salazar* — *João Namorado de Aguiar* — *Luis António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

Regulamento de promoções dos sargentos da armada

Postos

Artigo 1.º Na classe dos sargentos da armada há os seguintes postos:

Sargento ajudante;
Primeiro sargento;
Segundo sargento.

Art. 2.º Os sargentos das diversas especialidades serão designados pelo posto, seguido da designação da especialidade.

Art. 3.º As especialidades a que podem pertencer os